

Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente - SOMA
Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE

M. 021753/2003

DXTA RUBRICA
21/11/03

Oficio nº 3099

/2003 - GS/PJ.

Fortaleza, V de manhade 2003.

Senhora Presidente;

Cumprimentado-a, tendo em vista o disposto no parágrafo único, do art. 6°, da Lei n°. 9.985, de 18 de julho de 2000, submetemos à prudente consideração de Vossa Excelência solicitação voltada à integração ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC de modalidade de Unidade de Conservação Estadual, denominada Reserva Ecológica Particular – REP, regulada pelo Decreto Estadual nº. 24.220 de 12 de setembro de 1996.

O Estado do Ceará, em 1995, iniciou a Política Florestal do Estado, através da Lei Estadual nº 12.488, de 13.10.1995, que criou, como instrumento desta política, o Sistema Estadual de Unidades de Conservação. Dentre as unidades previstas neste sistema, temse a Reserva Ecológica Particular – REP, regulamentada, como dito, pelo Decreto Estadual nº 24.220, de 12.10.1996, que a defini, de acordo com o seu art. 1º:

" A Reserva Ecológica Particular – REP, é definida como unidade de conservação a ser especialmente protegida, por iniciativa de seu proprietário, mediante reconhecimento pelo Poder Público Estadual, localizada em imóvel de domínio privado, com base na relevância da área para a conservação e/ou recuperação ambiental, quer seja pela representatividade da fisionomia da vegetação, pela importância ecológica da área, pela importância da biodiversidade, pelo valor paisagístico, ou ainda pelos interesses científicos, educacionais e culturais."

A Lei do SNUC estabeleceu no seu art. 55 que as unidades de conservação criadas anteriormente e que não pertençam às categorias previstas nesta lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas.

No que pese às categorias criadas pelo SNUC, ao que nos parece, a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, possui características semelhantes às Reservas Ecológicas Particulares do nosso Estado. Porém, a Reserva Particular do Patrimônio Natural, apesar de constituir-se entre o grupo de unidades de conservação de uso sustentável, de acordo com o art. 21 da Lei em comento, e tratar-se de uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.





Governo do Estado do Ceará Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente - SOMA Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE

semelhante a REP, os usos que aquela unidade permite restringem-se a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, vez que o extrativismo foi vetado na mensagem original da Lei.

Assim, apesar de constituir-se o objetivo da instituição da REP e da RPPN, a proteção de recursos ambientais representativos da região em que se encontram, os usos estabelecidos para cada uma são diferenciados, vez que nas REP's, são permitidas atividades econômicas devidamente autorizadas, tais como: ecoturismo, coleta de folhas, frutos, flores, sementes, resina, látex ou mel e pesca de subsistência e amadora controlada.

Observe-se que na Lei Federal ao se ter vetado o inciso que previa a possibilidade de extrativismo para as RPPN'S, estas na prática tornaram-se unidades de proteção integral, pois os seus usos restritivos assim as fizeram.

Desse modo, no que pese a possibilidade de integração de unidade de conservação à luz da Lei Federal, entendemos, salvo melhor juízo deste Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que a REP criada pelo Estado do Ceará, poderá continuar a existir, vez que não se enquadra entre as modalidades instituídas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação, pois apesar das semelhanças encontradas entre a RPPN e a REP, esta prevê atividades que a outra veda totalmente.

Ademais o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Federal, estabelece esta possibilidade, desde que os objetivos de manejo de unidades já instituídas não possam ser atendidos por nenhuma categoria prevista no SNUC, conforme o caso in loco, in verbis:

"Pode integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do CONAMA, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção."

Note-se, ademais, que desde a publicação da norma que regula as Reservas Ecológicas Particulares — REP's no Estado do Ceará, foram criadas 05 (cinco) reservas com o propósito específico de combinar a preservação florestal ao uso sustentável dos recursos naturais, além de outras solicitações dirigidas a esta Superintendência com fito de criação de novas reservas.

Logo, o Estado do Ceará, através da SEMACE, vem propor ao Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA a integração da Reserva Ecológica Particular - REP ao Sistema Nacional de Unidade de Conservação Nacional, em razão dos diferenciados objetivos de manejo constante da regulamentação da REP no nosso Estado, vez que após a reavaliação dos seus objetivos e destinação concluiu-se que a mesma não pertence a nenhuma das categorias criadas pelo SNUC.







Governo do Estado do Ceará Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente - SOMA Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE

Segue, em anexo, as seguintes cópias: Decreto Estadual nº. 24.220, de 12 de setembro de 1996; Portaria SEMACE nº. 234/02 (REP Jandaíra); Portaria SEMACE nº. 222/00 (REP Sitio Olho D'Água) Portaria SEMACE nº. 176/98 (REP Fazenda Santa Rosa); Portaria SEMACE nº. 177/98 (REP da Fazenda Cacimba Nova); e Portaria SEMACE nº. 031/97 (REP da Sapiranga);

Atenciosamente,

Romeu Aldigueri de Arruda Coelho

Superintendente da SEMACE

Exma. Sra

Maria Osmarina Marina Silva de Souza Vaz de Lima

D.D. Ministra do Meio Ambiente – Presidente do CONAMA

Ministério do Meio Ambiente

Esplanada dos Ministérios – Bloco B, Sala 637

CEP 70.068-900

Brasília - DF